



*Prefeitura do Município de São Paulo*

São Paulo, 4 de MAIO de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

040 / 00

15 - DOCREC  
15-0081/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 18/Leg.3/112/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 5 de abril do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n° 421/97.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, a propositura, aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, dispõe sobre a modificação da Lei n° 10.315, de 30 de abril de 1987, dando nova redação ao seu artigo 23.

O texto proposto, na realidade, contém inovação apenas no tocante ao disposto no inciso I do parágrafo 3° do artigo 23, e acrescenta os parágrafos 4° a 7° ao referido artigo, na redação que lhe foi conferida

pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, que introduziu modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

O referido artigo 23 proíbe o lançamento, depósito ou abandono de quaisquer materiais ou objetos, inclusive veículos, nas vias e logradouros públicos, estabelecendo penas de apreensão, remoção e retenção dos bens, e pagamento de despesas e multas correspondentes a cada infração.

Com a alteração proposta no parágrafo 3º, a medida em exame visa, pois, especificar os veículos abandonados por mais de 5 dias, sujeitos a apreensão, para abranger aqueles "que se encontrarem em péssimas condições sem poderem transitar ou mesmo em perfeito estado".

Pelos demais parágrafos acrescentados, objetiva a localização e responsabilização do último proprietário dos veículos, a reversão do bem aos "cofres da Prefeitura", caso não seja retirado no prazo fixado, prevendo a interposição de recurso e as condições de sua admissibilidade.



Entretanto, em que pesem os nobres propósitos que certamente inspiraram o nobre edil, o projeto em exame não reúne condições para aprovação, uma vez que as medidas nele propostas padecem de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, razão pela qual sou compelido a vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, devo destacar que a proposta constante do "caput" do artigo 23 e de seus parágrafos 1º a 3º é inócua, uma vez que, conforme relato supra, a Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, que alterou a redação deste dispositivo, originariamente previsto na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, já dispõe nesse sentido, não se justificando sequer a especificação dos veículos abandonados, eis que a legislação em vigor compreende veículos em qualquer estado de conservação.

Quanto à inclusão do parágrafo 4º, vale ressaltar a dificuldade de implementação da medida para localizar e responsabilizar o último proprietário do veículo, uma vez que a fiscalização municipal, representada pelos Agentes Vistores, não tem acesso ao terminal do DETRAN.



Ademais, é notório que grande parte dos veículos abandonados encontra-se em péssimas condições de conservação e, na sua maioria, sem placa, o que, também, impossibilita a identificação do proprietário e conseqüentemente a aplicação das sanções previstas, tornando inexecúvel a propositura.

De outra parte, tendo em vista que eventual aplicação da medida proposta, no tocante à fiscalização, implicaria reformulação da estrutura administrativa, resta evidente a invasão da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, contrariando a norma inserta no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; e, sob esse aspecto, constitui ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da já referida Lei Maior Local.

A proposta constante do parágrafo 5º, segundo a qual caso o proprietário não retire o veículo no prazo fixado na lei, "o bem será revertido aos cofres da Prefeitura", além de revelar-se inadequada, a expressão utilizada não esclarece de que forma esses bens seriam

avaliados e seus valores - estes sim - convertidos aos cofres municipais.

Ademais, do modo como se encontra redigida, a medida poderá suscitar pelo menos duas situações igualmente injustas: a) o locupletamento sem causa da Prefeitura, caso o valor do bem supere o das despesas com remoção, estada, demais custas decorrentes da apreensão e multas correspondentes; b) prejuízo da Prefeitura nas hipóteses em que o valor do bem não seja suficiente para o seu ressarcimento.

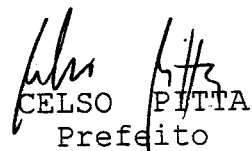
Nesse sentido, a medida configura, a um só tempo: confisco de bens, cuja prática atentatória ao direito de propriedade, garantido expressamente no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. deve ser prontamente repelida; e dano ao erário municipal e, por conseguinte, a todos os cidadãos desta Comuna.

Finalmente, a restrição imposta à admissibilidade do recurso previsto no parágrafo 6º da medida, configura violação ao princípio da ampla defesa, assegurado também aos litigantes em processos administrativos, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Diante das razões expostas, que revelam a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com tais considerações, restituo a cópia autêntica de início referida e retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade, que em seu elevado critério se dignará deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PITTA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/msmrp/sffs  
veto-421



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 47/49 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 421/97). (Ver. Wadih Mutran). Dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica modificado o artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob penas de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção. § 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos. § 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas. § 3º - Estarão, também, sujeitos à apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção: I - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições sem poderem transitar ou mesmo em perfeito estado, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos; II - Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos. § 4º - O último proprietário dos veículos abandonados, mencionados neste artigo, deverão ser localizados e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade. § 5º - Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo. § 6º - O proprietário de veículo que tenha sido apreendido poderá apresentar recurso questionando a apreensão, sendo admitidas somente alegações que neguem o abandono. § 7º - O recurso de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser apresentado pelo proprietário e terá efeito suspensivo." Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua

NA

Q...

B...



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

publicação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS~~  
~~Assistente de Chefia Técnica~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu,

~~JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS~~  
~~Assistente de Chefia Técnica~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a

conferi. São Paulo, 06 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto,

~~SONIA MARIA VERZOLLA~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-  
~~Diretor Técnico de Departamento~~